



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2044009 - RN (2022/0392902-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA**
ADVOGADOS : **IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA014534**
: **IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - RN001275A**
AGRAVADO : **DIOGO SANTOS DE MOURA**
ADVOGADO : **JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.
 2. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como afastar a intempestividade do recurso especial.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2044009 - RN (2022/0392902-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA**
ADVOGADOS : **IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA014534**
: **IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - RN001275A**
AGRAVADO : **DIOGO SANTOS DE MOURA**
ADVOGADO : **JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.
 2. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como afastar a intempestividade do recurso especial.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial interposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Presidente que apreciou recurso especial, mas não o conheceu em razão da intempestividade (fls. 473-474).

O recurso especial foi interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE assim ementado (fl. 343):

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE
PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.

PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DE OBRA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO EVIDENCIADAS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. EQUIVALENTES AO VALOR DOS ALUGUÉIS, ATE A ENTREGA DO BEM CONTRATADO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PREJUÍZO, QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA PELA COMPROVAÇÃO DA NÃO-IMPUTABILIDADE DO ATRASO À VENDEDORA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR, DECORRENTE DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO DO FINANCIAMENTO. REJEIÇÃO. RETARDO NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. ATRIBUÍVEL À CONSTRUTORA. MORA NA EDIFICAÇÃO IMPUTÁVEL À CONSTRUTORA. RECOMPOSIÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTIA FIXADA COM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DE PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Aduz a agravante que a decisão que não conheceu do recurso especial foi equivocada, porquanto "é evidente que o recurso especial é perfeitamente tempestivo à situação, uma vez que os prazos ficaram suspensos devido a migração do processo físico para o sistema PJE, além das suspensões devido a pandemia de covid-19" (fl.558).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 569).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, pois a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Insurge-se a parte contra decisão que declarou a intempestividade do recurso nos seguintes termos (fl. 473):

Mediante análise do recurso de MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 10/01/2020, sendo o recurso especial interposto somente em 07/04/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Irresignada, opôs embargos de declaração alegando, em síntese, que a decisão continha vícios por não observar que, além da suspensão dos prazos pela pandemia de covid-19, também foram suspensos devido à migração do processo físico para o sistema Pje. Ainda, afirma que o Tribunal na origem declarou a tempestividade do recurso.

Os embargos foram rejeitados com base nos seguintes fundamentos (fl. 549):

Cumpra esclarecer, pois se encontra pacificado nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da apresentação do recurso. (AgInt nos EDcl no AREsp 1419338/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/10/2019; AgRg nos EDcl no REsp 1819067/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/9/2019.)

Ressalte-se que em razão da pandemia de covid-19, os prazos processuais relativos a processos físicos foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme as Resoluções CNJ n. 313/2020 e 322/2020 e a Portaria CNJ n. 79/2020, voltando a fluir em 15/6/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso.

Ressalte-se que "o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que qualquer pronunciamento do Tribunal de origem acerca da tempestividade recursal não vincula esta Corte Superior, a quem compete analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial". (AgInt nos EDcl no AREsp 1703604/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 04/03/2022.)

Do mesmo modo, certidão lavrada por servidor público ou pelo sistema, nos autos do processo, atestando a tempestividade do recurso, não impede o reexame desse requisito pelo STJ. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 2017110/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/03/2022; AgInt no AREsp 1734860/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de

Assim, analisando os autos, vê-se que a agravante não demonstrou, no ato da interposição do recurso, a alegada suspensão dos prazos em decorrência da migração para o sistema Pje, limitando-se apenas a mencionar a Portaria Conjunta n. 3 –TJ, de 16 de janeiro de 2019, e apresentar "prints" da tela do sistema que nada comprovam a referida suspensão processual (fl. 559).

Ainda, vê-se que a referida Portaria nem sequer foi anexada aos autos no momento oportuno (fls. 419-442).

Conforme a pacífica jurisprudência desta corte, a suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apresentação, no ato de interposição do recurso, de cópia do calendário oficial obtido na página eletrônica do tribunal de origem, em que detalhados todos os feriados locais observados pelo Poder Judiciário estadual, é considerada idônea à comprovação exigida pelo § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS n. 36.114/AM (EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 15/5/2023).

3. Essa linha de orientação, no entanto, é inaplicável ao caso em julgamento, porque a parte insurgente, no ato de interposição do recurso especial, não trouxe aos autos o calendário judicial do Tribunal de origem para fins de comprovação da tempestividade recursal.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não

haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt no AREsp 1.937.634/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

5. Ademais, "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgInt no AREsp n. 1.548.931/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/8/2020).

6. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como afastar a intempestividade do recurso especial.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.254.253/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, cabe à parte comprovar, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados, recesso forense e ponto facultativo locais, entre outros motivos, por documento idôneo, a fim de demonstrar a tempestividade recursal.

3. Na hipótese, a parte deixou de comprovar, no ato da interposição do recurso, a suspensão do prazo recursal pela ocorrência de ponto facultativo local. Logo, de rigor o reconhecimento da intempestividade do agravo em recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.280.633/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.044.009 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0392902-0

Número de Origem:

08035292720138200124 20170137749 8035292720138200124

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA014534

IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - RN001275A

RECORRIDO : DIOGO SANTOS DE MOURA

ADVOGADO : JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA014534

IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - RN001275A

AGRAVADO : DIOGO SANTOS DE MOURA

ADVOGADO : JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023